



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 121/XIV

Teve lugar no dia cinco de novembro de dois mil e treze, a reunião número cento e vinte e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 120/XIV, de 29 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 120/XIV, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Informação n.º 212/GJ/2013

Participação do PPD/PSD contra a Câmara Municipal da Anadia e Juntas de Freguesia de Ancas, Amoreira da Gândara e Vilarinho do Bairro sobre o uso abusivo do voto antecipado

Proc. n.º 296/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 212/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

“Dos elementos do processo não resultam indícios suficientes de que os factos comunicados pela participante tenham ocorrido.

Existindo testemunhas, conforme referido na participação, e apurando que os factos por elas relatados correspondem efetivamente ao exercício de voto antecipado e não a qualquer outro procedimento, devem os mesmos ser comunicados pela participante ao Ministério Público, com apresentação de prova.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto e não existindo indícios da prática de ilícito eleitoral, delibera-se o arquivamento do processo.”-----

2.3 - Informação n.º 203/GJ/2013

Participação de cidadão sobre transporte de eleitores para votar no concelho de Montalegre - Proc. n.º 311/AL-2013

Participação da CDU contra o Presidente da Junta de Freguesia de Vale da Cavalos por violação da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (transporte de eleitores no dia das eleições) - Proc. n.º 331/AL-2013

Participação do PS contra o Presidente da Junta de Freguesia de Arcozelo por violação da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (transporte de eleitores no dia das eleições) - Proc. n.º 334/AL-2013

Participação do PS contra o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Clara (Coimbra) sobre o transporte de eleitores no dia da eleição - Proc. n.º 336/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 203/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

“Quanto ao Proc. n.º 311/AL-2013

Considerando que:

- 1. A iniciativa promovida pela Câmara Municipal de Montalegre de organizar transporte de eleitores residentes no estrangeiro até Portugal assume, de acordo com a participação, um carácter recorrente;*
 - 2. Não foi dada qualquer justificação pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montalegre para a organização deste tipo de iniciativa que contraria o entendimento da CNE sobre a organização de transporte de eleitores no dia da eleição;*
 - 3. Compete ao Ministério Público a promoção do procedimento criminal relativo a uma possível violação da neutralidade e das entidades públicas e a que se referem o disposto nos artigos 41.º e 172.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;*
 - 4. Compete ao Tribunal de Contas a fiscalização da legalidade das despesas públicas;*
- Delibera-se remeter os elementos do presente processo aos serviços do Ministério Público competentes e ao Tribunal de Contas, para os devidos efeitos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Par,

Quanto ao Proc. n.º 331/AL-2013

Considerando que:

- *Nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto, os órgãos das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*
- *Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto;*
- *Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 98º;*
- *A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto;*
- *Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores;*
- *Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:*
 - *A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
 - *Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
 - *Não seja realizada propaganda no transporte;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- *Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*
- *Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais;*
- *Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais;*
- *A confirmar-se o teor da participação, o transporte de eleitores promovido pela Junta de Freguesia de Vale de Cavalos foi realizado em clara violação daquele que tem sido o entendimento da CNE sobre o mesmo, nomeadamente no que se refere à situação de o veículo ter sido conduzido por um atual membro do executivo da freguesia de Vale de Cavalos, simultaneamente primeiro candidato de uma lista àquela Assembleia de Freguesia;*

Remetam-se aos serviços competentes do Ministério Público os elementos constantes do presente processo.

Quanto ao Proc. n.º 334/AL-2013

Transmita-se ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Arcozelo que, de futuro, e nos casos em que a presença de representantes de candidaturas no transporte de eleitores organizado pela autarquia no dia da eleição não impossibilite o transporte dos cidadãos eleitores que nele se pretendam fazer transportar, não deve obstar à presença dos referidos representantes por forma a ser garantida às candidaturas a possibilidade de assegurarem as condições reais do transporte realizado, designadamente sobre se o mesmo é efetuado com absoluta imparcialidade e neutralidade.

Transmita-se, ainda, ao Partido Socialista de Arcozelo que, nos casos em que a presença de representantes de candidaturas no transporte organizado de eleitores por uma autarquia se revele possível, as forças políticas presentes não devem adotar comportamentos que possam ser indiciadores de qualquer tipo de propaganda ou de pressão junto dos eleitores. A sua atuação deve, nesse sentido, limitar-se a observar as efetivas condições do transporte dos eleitores, designadamente sobre se o mesmo é realizado em observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Proc. n.º 336/AL-2013

Considerando que:

- Nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto, os órgãos das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto;
- Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 98º;
- A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto;
- Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores;
- Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:
 - A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
 - Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
 - Não seja realizada propaganda no transporte;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- *Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*
- *Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais;*
- *Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais;*
- *As condições excepcionais e a rigorosa neutralidade e imparcialidade que devem caracterizar a organização de transporte de eleitores por autarquias no dia de eleição impõem, por um lado, que a existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte e que, por outro lado, seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*
- *O transporte de eleitores organizado pela Junta de Freguesia de Santa Clara pode ter sido realizado sem o conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do referido transporte;*
- *O transporte de eleitores organizado pela Junta de Freguesia de Santa Clara pode ter sido assegurado apenas para os cidadãos eleitores previamente selecionados pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia;*

Remetam-se aos serviços competentes do Ministério Público os elementos constantes do presente processo."-----

2.4 - Informação n.º 211/GJ/2013

Participação de cidadão contra a coligação de partidos "Porto Forte" relativa a propaganda afixada no vidro da montra de um estabelecimento comercial - Proc. n.º 187/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 211/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

"Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Não existindo consentimento, os proprietários ou possuidores podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas (cf. artigo 8.º do mesmo diploma).

No presente caso, a colocação de propaganda no vidro da montra de um estabelecimento comercial encontra-se abrangida pelo regime ínsito nas referidas previsões legais e, por isso, dependeria do consentimento do proprietário do referido estabelecimento comercial, assinalando-se, porém, que ao permitir a uma determinada candidatura ficaria sujeito a conferir igual oportunidade às restantes candidaturas, atento o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os custos da remoção e a reparação de eventuais danos causados pela colocação daquela propaganda ficam a cargo da força política que a promoveu (cf. artigo 9.º e 10.º n.º 2 da referida Lei n.º 97/88).

A violação das normas aplicáveis ao presente caso constitui contraordenação punível nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 97/88. Todavia, é entendimento da CNE que esta norma, ao atribuir a competência ao presidente da câmara da área em que se verificar a contraordenação para aplicar a respetiva coima, não é consentânea com o que impõe o n.º 3 do artigo 37.º da CRP, por exigir que a mesma seja cometida a uma entidade administrativa independente.

Face ao exposto, delibera-se transmitir a Informação agora aprovada, com a indicação expressa de que os custos da remoção e a reparação de eventuais danos causados pela colocação da propaganda em causa são encargo da força política que a promoveu, nos termos dos artigos 9.º e 10.º n.º 2 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.”-----

2.5 - Informação n.º 213/GJ/2013

Participação de cidadão contra a candidatura do PS à Câmara Municipal de Loures por utilização na página na rede social facebook da candidatura de fotografias de atos oficiais do Presidente da Junta de Freguesia de Loures (adiado da reunião n.º 117/XIV, de 08.10.2013) - Proc. n.º 164/AL-2013

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou reunião neste ponto da ordem de trabalhos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º 213/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos membros presentes com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís:

“Considerando que:

- A criação de páginas relativas à candidatura na rede social facebook e a publicação de imagens e conteúdos de propaganda por parte das forças políticas não é proibida por lei, encontrando-se apenas vedado o recurso aos mecanismos de publicidade próprios daquelas redes sociais, por consubstanciarem uma violação do artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (propaganda através de meios de publicidade comercial);*
- A página da candidatura do Partido Socialista na rede social facebook encontra-se identificada como pertencendo ao Partido Socialista de Loures, tanto a nível gráfico, como nas mensagens aí publicadas, não gerando, por isso, qualquer tipo de confundibilidade relativamente à autoria da sua informação;*
- Os conteúdos de carácter institucional utilizados naquela página, na sua totalidade reportados a fotografias, não são suscetíveis de traduzir uma violação da neutralidade e das imparcialidades públicas;*

Dos elementos constantes do processo, não são conhecidos outros elementos que possam indiciar a violação do artigo 41.º da LEOAL;

Delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.”-----

2.6 - Informação n.º 209/GJ/2013

Participação de candidato do GCE “MIB-Movimento Independente por Barcelos” contra o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Frescainha São Martinho (Barcelos) relativa a evento na véspera do dia das eleições

- Proc.º n.º 332/AL-2013

Participação do mandatário do CDS-PP em Abrantes relativa a realização de evento na véspera do dia das eleições - Proc.º n.º 335/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 209/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

“Quanto ao Proc.º n.º 332/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Não existem no processo quaisquer elementos que permitam concluir que a situação participada ocorreu nos moldes descritos, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 335/AL-2013

Tendo-se confirmado com o participante que não ocorreu qualquer evento no município de Abrantes na véspera do dia das eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013 e que a participação foi infundada em resultado de um erro cometido pelo próprio, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.”-----

2.7 - Informação n.º 210/GJ/2013 - Análise e debate sobre a posição da CNE em matéria de Tratamento Jornalístico não Discriminatório – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) proferido em 03.10.2013 no âmbito do proc. n.º 92/12.0YFLSB (Proc. de contraordenação n.º 37/AL-2009/TJD)

A Comissão aprovou a Informação n.º 210/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

“Considerando que:

1. Até este Acórdão de 03.10.2013, o STJ tem mantido uma linha de orientação estável, unívoca e temporalmente coerente relativamente à apreciação do tratamento jornalístico durante o período que medeia entre a marcação da eleição e o período legal de campanha e que em nada corresponde à linha aduzida no Acórdão em análise;

2. O Acórdão proferido pelo STJ em 13.03.2003, conclui que:

«I - Os órgãos de comunicação social, nomeadamente jornais, que façam cobertura da campanha eleitoral devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas legalmente presentes a sufrágio.

II - Os princípios gerais relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral são aplicáveis no período denominado por «pré-campanha», ou seja, desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e abrangem, não apenas, a cobertura eleitoral propriamente dita, como a divulgação de mera «propaganda eleitoral».

III - Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

IV - A Comissão Nacional de Eleições mantém todas as suas competências legais relativas ao processo eleitoral, nomeadamente de aplicar as coimas previstas na lei, durante o período de «pré-campanha».

V - No quadro da Lei Orgânica para as eleições autárquicas - Lei Orgânica n.º 1/2001 - todas as publicações que façam cobertura eleitoral ou mera propaganda do acto, qualquer que seja a sua periodicidade, estão obrigadas ao dever de proporcionar tratamento não discriminatório a todas as candidaturas.

VI - Esse dever de dar tratamento jornalístico equivalente a todas as candidaturas legalmente presentes a sufrágio não se compadece com uma actuação passiva segundo a qual o jornal ou publicação só daria publicidade ao material que os concorrentes lhe fornecessem e apenas se o fizessem.

VII - Ao invés, impõe aquele dever, que o jornal ou publicação, se necessário, faça investigação informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

3. No mesmo sentido deste Acórdão do STJ, registam-se muitos outros em que o mesmo Tribunal confirmou decisões da CNE no âmbito de processos de contraordenação que culminaram com a aplicação de coimas às empresas proprietárias dos órgãos de comunicação social por factos reportados ao período que medeia entre a marcação do ato eleitoral e o início do período legal de campanha;

4. Se afigura forçado concluir pelo afastamento da aplicação do artigo 40.º da LEOAL aos órgãos de comunicação social que promovam iniciativas que não se reconduzam à simples cobertura de ações de campanha, como seja a organização de um debate, atendendo à reconhecida abrangência do conceito de propaganda constante da própria LEOAL (artigo 38.º) e ao facto de os debates ou entrevistas promovidas pelas estações de televisão constituírem espaços onde as candidaturas procuram promover-se e influenciar os eleitores, procurando obter a adesão daqueles à sua candidatura;

5. Considera-se sobrevalorizada a fundamentação associada ao elemento sistemático da LEOAL (que na verdade é mais um elemento de sistematização do diploma do que sistemático na verdadeira acepção, isto é, no sentido do ordenamento jurídico) reconduzido à circunstância do artigo 49.º integrar o capítulo II “campanha eleitoral” e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Par,

o artigo 38.º com a epígrafe “aplicação dos princípios gerais” limitar a aplicação desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais aos princípios enunciados no capítulo I do título IV “Propaganda Eleitoral”, nos quais não se inclui a norma constante do artigo 49.º;

6. O afastamento da aplicação desta disposição legal no período temporal que medeia entre a marcação da eleição e o período legal de campanha eleitoral não afasta, por si só, o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, cujo âmbito se reconduz à imprensa escrita, mas que contem normas sancionatórias aplicáveis às publicações informativas que tratem de forma discriminatória as diferentes candidaturas;

7. A considerar-se o afastamento da aplicação do artigo 49.º da LEOAL, poder-se-ia admitir a existência de situações em que naquele período temporal fossem aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, ainda que apenas à imprensa escrita;

8. A simples possibilidade dessa circunstância ocorrer (afastando-se dessa reflexão o tratamento da lei manifestamente discriminatório entre os diferentes órgãos de comunicação social) parece constituir elemento suficiente para se considerar aplicável no período que medeia entre a marcação da eleição e o período legal de campanha o disposto no artigo 49.º da LEOAL que impõe um tratamento jornalístico não discriminatório aos órgãos de comunicação social;

9. A LEOAL qualifica como ilícito de mera ordenação social a conduta de uma empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário às diferentes candidaturas, ao passo que no Decreto-Lei n.º 85-D/75 estão em causa ilícitos de natureza criminal imputados à pessoa do diretor da publicação.

10. A aplicação destes dois regimes nos dois períodos distintos do processo eleitoral parece em si injustificada se considerarmos que o mais gravoso, aquele que estabelece uma censura penal à conduta do agente, se reporta a um período temporal menos sensível quando comparado com o período legal de campanha.

11. A própria atribuição da Comissão Nacional de Eleições de promover, através de meios de comunicação social, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encontra-se inserida no capítulo II subordinado ao tema «campanha eleitoral» e não se tem entendido como circunscrita ao período legal de campanha eleitoral;

12. O artigo 212.º da LEOAL está inserida na secção III «Contraordenações relativas à propaganda eleitoral» do capítulo III da LEOAL, juntamente com outros ilícitos de natureza contraordenacional que, pela sua natureza, se consideram aplicáveis durante todo o período eleitoral, como sejam, “campanha anónima”, “reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais”, “violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica” e “publicidade comercial ilícita”.

Conclusões:

A) Da avaliação efetuada ao Acórdão do STJ, de 03.10.2013, não se vislumbra, no essencial, fundamento para uma alteração daquele que tem sido o entendimento da Comissão Nacional de Eleições em matéria de avaliação do tratamento jornalístico em eleições autárquicas, considerando-se aplicável a todo o processo eleitoral e aos órgãos de comunicação social, sem distinção, as normas constantes dos artigos 40.º, 49.º e 212.º da LEOAL.

B) As candidaturas devem considerar-se protegidas para efeitos do cumprimento dos deveres associados à qualidade de “candidato”/candidatura, nomeadamente no âmbito do tratamento jornalístico dos órgãos de comunicação social, a partir da data do termo do prazo para apresentar candidaturas.”

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

2.8 - Designação do substituto do Presidente da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão através de voto secreto deliberou por unanimidade designar como substituto do Presidente o Senhor Dr. João Azevedo Oliveira, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Regimento, aprovado nos termos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.-----

2.9 - Designação do Porta-voz da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão através de voto secreto deliberou por unanimidade designar como porta-voz da CNE o Senhor Dr. João Almeida, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Regimento, aprovado nos termos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Parecer n.º 22/2012 do Conselho Consultivo da PGR

A Comissão reanalisou o Parecer em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

“Transmitir o Parecer n.º 22/2012 do Conselho Consultivo da PGR a S. Exas. a Presidente da Assembleia da República e o Ministro da Administração Interna acompanhado de um documento a submeter à próxima reunião da CPA no qual se manifestem as seguintes reservas:

- *O ilícito previsto nas leis eleitorais é matéria estrita da reserva de competência absoluta da Assembleia da República;*
- *Em muitos dos casos em que existe ilícito estamos perante infrações em matérias de direitos, liberdades e garantias, pelo que deve ser uma entidade administrativa independente a instruir e processar as contraordenações e a aplicar as correspondentes coimas.”*

2.11 - Exposição/Reclamação de membro da Assembleia de Apuramento Geral em Sintra

A Comissão reanalisou o Parecer em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

“Responder à Câmara Municipal que a CNE não tem competência na presente matéria e que já manifestou por diversas vezes a necessidade de se prever uma forma de compensação do exercício de funções como membro da Assembleia de Apuramento Geral.”-----

2.12 - Receção das Atas de Apuramento Geral - Ponto da situação

A Comissão tomou conhecimento do documento relativo ao ponto de situação da receção das atas de apuramento geral, cuja cópia consta em anexo.-----

2.13 - Ata da reunião da CPA n.º 82/XIV, de 31 de outubro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 82/XIV, de 31 de outubro, cuja cópia consta em anexo.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira